Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1124/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1889/2014
PROTOCOLO	: 1478898
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: WALFRIDO A. ARAÚJO FERREIRA
VALOR	: R$ 633.828,44
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇOES DAS PARTES – PUBLICAÇÃO – REMESSA – TEMPESTIVIDADE – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização em que se verificam as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem com clareza os direitos e obrigações das partes, com publicação e remessa para fiscalização tempestiva.

É regular o termo aditivo em que se constatam requisitos legais, tais como, parecer jurídico, autorização, publicação e a remessa tempestiva a fiscalização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do termo aditivo do Contrato Administrativo nº 26/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e Walfrido A. Araújo Ferreira.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 26/2014), pela modalidade de Pregão Presencial nº 171/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*** e a pessoa jurídica ***Walfrido A. Araújo Ferreira***, cujo objeto é a contratação de profissionais médicos para atuarem junto a unidade básica de saúde, com valor contratual inicial para o montante de R$ 577.200,00 (quinhentos e setenta e sete mil e duzentos reais).

Impende inicialmente destacar que a primeira fase, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 171/2013, encontra-se julgado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme consta do Acordão AC01-G. RC-855/2015.

Por sua vez, neste momento, aprecia-se a formalização contratual (2ª fase), a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução físico-financeira (3º fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-6ÏCE - 980/2016 (peça 23), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** do 1° e 2° Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º (**3ª FASE**), do citado Regimento;*
>
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Frise-se que, quanto ao contrato, a manifestação por sua regularidade e legalidade encontra-se consignada em análise anterior feita pela 6ª Inspetoria (Análise ANA – 6ICE – 19561/2015 – peça nº 13 dos autos).

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 1012/2016 (peça 21), opinando pela legalidade e regularidade do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relator

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 26/2014 (2ª fase) e quanto ao 1º e ao 2º Termo Aditivo do Contrato (3ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	577.200,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	74.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	651.700,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	759.296,56
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	125.468,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	633.828,44
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	633.828,44
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	633.828,44

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** do 1º e do 2º Termos Aditivos **(3ª fase)** nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da contratação pública **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização contratual, do 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 26/ 2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB DLRL
SETAC JRC/ARP